



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**  
**Faculdade de Direito**  
**Programa de Pós-Graduação em Direito**

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFBA, REALIZADA POR MEIO VIRTUAL NO DIA 15 DE JULHO DE 2022.**

No décimo quinto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, às dez horas e quarenta e cinco minutos, reuniram-se, por meio do sistema online ZOOM, os membros do Colegiado do Programa de Pós-graduação em Direito. A reunião foi conduzida pelo Prof. Daniel Oitaven Pearce Pamponet Miguel, coordenador do PPGD/UFBA, estando presentes os seguintes membros do Colegiado: os professores Saulo Casali, Wálber Carneiro, Alessandra Prado, Leandro da Cunha, Lawrence Estivalet; o representante discente do mestrado Gerson Cardoso Junior; o representante discente do doutorado Fábio da Silva Santos; e a representante do corpo técnico-administrativo Gemimma Caroline Leal da Silva. Iniciou-se então a deliberação sobre os seguintes pontos de pauta:

**1 Homologação da ata da reunião do Colegiado ocorrida no dia 06/07/2022:** Aprovou-se, por unanimidade, que seria realizada via SIPAC.

**2 Recursos contra o resultado da seleção de alunos regulares para ingresso em 2022.2:** Fixou-se, por unanimidade, a tese de que a decisão da comissão avaliadora da prova de títulos a respeito dos recursos interpostos contra o resultado preliminar da mencionada etapa da seleção que versam sobre o mérito da pontuação atribuída à documentação apresentada pelos candidatos não é passível de modificação pelo Colegiado do PPGD, salvo na hipótese de "fundado receio de erro material". Em seguida, foram julgados, individualmente, os seguintes recursos:

2.1 Recurso interposto pela candidata **Alverita de Jesus Oliveira**: indeferido por unanimidade, nos termos da fundamentação decisória apresentada pela comissão avaliadora da

prova de títulos em documento que segue anexo a esta ata.

2.2 Recurso interposto pela candidata: **Jaqueline Matos Ferreira**: indeferido por unanimidade, nos termos da fundamentação decisória apresentada pela comissão avaliadora da prova de títulos em documento que segue anexo a esta ata.

2.3 Recurso interposto pela candidata **Mariana Botini de Souza**: indeferido por unanimidade, nos termos da fundamentação decisória apresentada pela comissão avaliadora da prova de títulos em documento que segue anexo a esta ata.

2.4 Recurso interposto pelo candidato **Matheus Machado Diniz**: deferido parcialmente, nos termos da fundamentação decisória apresentada pela comissão avaliadora da prova de títulos em documento que segue anexo a esta ata, resultando na substituição da nota de títulos originalmente atribuída (0,5) pela nota 0,75 e, conseqüentemente, na substituição da média final na seleção originalmente atribuída (6,01) pela média final 6,09.

2.5 Recurso interposto pelo candidato **Marcos Vinícius Almeida Magalhães**: indeferido por unanimidade, nos termos da fundamentação decisória apresentada pela comissão avaliadora da prova de títulos em documento que segue anexo a esta ata.

2.6 Recurso interposto pelo candidato **Vicente Vasconcelos Coni Júnior** com o propósito de obter majoração de nota: deferido parcialmente, nos termos da fundamentação decisória apresentada pela comissão avaliadora da prova de títulos em documento que segue anexo a esta ata, resultando na substituição da nota de títulos originalmente atribuída (0,81) pela nota 0,93 e, conseqüentemente, na substituição da média final na seleção originalmente atribuída (6,47) pela média final 6,50.

2.7 Recurso interposto pelo candidato **Vicente Vasconcelos Coni Júnior** com o propósito de obter a diminuição da nota do candidato **Danilo Lucas de Oliveira Santos**: indeferido por unanimidade, nos termos da fundamentação decisória apresentada pela comissão avaliadora da prova de títulos em documento que segue anexo a esta ata.

2.8 Recurso interposto pelo candidato **Evelin de Cerqueira Melo**: deferido por unanimidade, resultando no fornecimento ao candidato das informações por ele solicitadas.

2.9 Recurso interposto pelo candidato **Danilo Lucas de Oliveira Santos**: indeferido por unanimidade, visto ter sido interposto após o encerramento do prazo recursal.

2.10 Recurso interposto pelo candidato: **Raphael Leal Roldão Lima**: homologada, por unanimidade, a prévia manifestação do recorrente no sentido de desistir do prosseguimento do feito, já que nenhum dos recursos interpostos pelos demais candidatos tinha o potencial de interferir em sua aprovação na seleção.

### **3 Processos acadêmicos:**

3.1 Pedido de admissão como aluno estrangeiro formulado por **Aldemiro Manuel João Eliseu**: deferido por unanimidade, nos termos da manifestação da Comissão de Alunos Estrangeiros

3.2 Pedido de mudança de orientador formulado por **Siomara Campos Moreira**: aprovado por unanimidade, com anuência tanto do professor Edvaldo Brito, antigo orientador, quanto do professor Fábio Periandro, novo orientador.

Às 13:30, deliberou-se, por unanimidade, pelo encerramento da reunião, postergando-se a apreciação dos demais itens da pauta para a reunião seguinte, a ser realizada na última semana de julho. Em seguida, o professor Daniel Oitaven Pearce Pamponet Miguel agradeceu a todos e lavrou a presente ata, encaminhada por via eletrônica para aprovação do Colegiado do PPGD.

Salvador, 15 de julho de 2022.



Daniel Oitaven Pearce Pamponet Miguel

Coordenador do PPGD/UFBa

AO COLEGIADO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFBA,

A comissão constituída pelo Edital n. 05/2022 para avaliar a prova de títulos do processo seletivo de alunos regulares para ingresso no semestre letivo 2022.2, após apreciar o conteúdo dos recursos interpostos contra o resultado preliminar da mencionada etapa da seleção que versam sobre o mérito da pontuação atribuída à documentação apresentada, decide a respeito desses pleitos nos termos expostos a seguir.

#### **A) RECURSO INTERPOSTO PELA CANDIDATA ALVERITA DE JESUS OLIVEIRA**

A candidata insurge-se contra a decisão desta comissão de não atribuir pontuação referente a pretensão título de especialista. Tal decisão foi fundamentada da seguinte maneira: "O documento apresentado comprova matrícula em curso de especialização (e não conclusão)". Explica-se.

A candidata juntou, no momento da inscrição, um documento intitulado "Declaração de Matrícula", do qual consta a informação de que o curso de especialização em que a recorrente estava matriculada se encerraria em 28 de março de 2022. Considerando que o prazo de inscrição no processo seletivo encerrou-se em 22 de março de 2022, depreende-se do mencionado documento que a candidata não tinha o título de especialista no momento em que realizou sua inscrição.

Diante do exposto, esta comissão entende que decidiu corretamente ao deixar de atribuir a pontuação pleiteada, reiterando, portanto, o seu juízo original.

#### **B) RECURSO INTERPOSTO PELA CANDIDATA JAQUELINE MATOS FERREIRA**

A candidata insurge-se contra a decisão desta comissão de não atribuir pontuação referente a capítulo de livro jurídico, a qual foi fundamentada no art. 9º, §1º, XI, g, do Edital n. 05/2022, dispositivo conforme o qual "para comprovar a publicação de um capítulo de livro,

o(a) candidato(a) deverá apresentar cópias da **primeira e da última páginas do capítulo**, da ficha bibliográfica (com ISBN) do livro, de sua capa e de seu sumário". A candidata reconhece que não juntou, no momento da inscrição, a primeira e a última páginas do capítulo, mas alega ter apresentado "ficha bibliográfica (com ISBN) do livro, capa e sumário". Contudo, tal alegação não se sustenta, pois o documento apresentado no momento da inscrição na seleção consiste apenas em um projeto gráfico da capa e da quarta capa do livro. De tal maneira, a lista de autores/textos/páginas constante do projeto de quarta capa não pode ser equiparada a um sumário. De modo semelhante, o número de ISBN constante da mesma quarta capa não pode ser equiparado a uma ficha catalográfica.

Diante do exposto, esta comissão entende que o fato de a candidata ter apresentado um mero projeto gráfico no momento da inscrição significa que ela deixou de apresentar a primeira página do capítulo, a última página do capítulo, a ficha bibliográfica da obra e o respectivo sumário. Por tal razão, esta comissão entende que decidiu corretamente ao deixar de atribuir a pontuação pleiteada, reiterando, portanto, o seu juízo original.

### **C) RECURSO INTERPOSTO PELA CANDIDATA MARIANA BOTINI DE SOUZA**

A candidata insurge-se contra a decisão desta comissão de não atribuir pontuação referente a pretensão título de especialista. Tal decisão foi fundamentada da seguinte maneira: "A especialização, conforme o documento apresentado, não havia sido concluída até a data da inscrição". A candidata argumenta que o documento apresentado equivale a um certificado. Contudo, tal conclusão não pode ser depreendida do mencionado documento. Ora, um documento idôneo a substituir um diploma para fins de certificação da conclusão de um curso precisa ser expressamente qualificado como tal pela instituição emissora, o que não ocorre *in casu*. Não cabe a esta comissão, pois, atribuir a tal documento, pelo mero fato de ele descrever o cumprimento da etapa obrigatória do curso, o *status* de comprovante de um título de especialista.

Diante do exposto, esta comissão entende que deixou corretamente de atribuir a pontuação pleiteada, reiterando, portanto, o seu juízo original.

## **D) RECURSO INTERPOSTO PELO CANDIDATO MATHEUS MACHADO DINIZ**

O candidato insurge-se contra a decisão desta comissão de não lhe atribuir pontuações correspondentes: 1) a um segundo programa institucional de iniciação científica; 2) a uma segunda e uma terceira monitorias; e 3) a dois prêmios em razão de trabalho escrito. Analisemos detidamente cada uma dessas alegações.

Quanto à pontuação referente aos programas institucionais de iniciação científica, assiste razão ao candidato. Constam de sua documentação relatórios e certificados (declarações), nos termos exigidos pelo Edital, relativos a dois períodos de pesquisa (2017/2018 e 2018/2019). A existência de um erro material em um dos relatórios (o qual, equivocadamente, qualifica o candidato como bolsista, em vez de voluntário) induziu em erro esta comissão, que considerou, na apreciação original da matéria, que apenas o ano de atuação como bolsista havia sido comprovado pelo candidato. Contudo, o erro material constante do relatório não desqualifica a força probatória do documento apresentado, motivo pelo qual esta comissão entende que a pontuação respectiva deve ser atribuída ao candidato.

Quanto às monitorias, o candidato apresentou um único certificado, mas neste estão contemplados três semestres de monitoria. Como a circunstância de as três atividades terem sido comprovadas por meio de um único documento não afeta sua força probatória, assiste razão ao candidato, dado que esta comissão, equivocadamente, atribuiu pontuação equivalente à de um único semestre de monitoria.

Quanto ao Prêmio Esdras Borges de Ensino do Direito, esta comissão considerou originalmente que "os prêmios submetidos não foram atribuídos em razão de trabalho escrito por mérito científico". A alegação de que a premiação foi concedida em razão de um trabalho escrito precisaria: a) estar comprovada no momento da inscrição; e b) estar comprovadamente vinculada ao certificado, de modo que fosse possível atribuir interpretação diversa ao texto, que faz referência expressa a uma "dinâmica de ensino". Em outras palavras, esta comissão entende que não é possível depreender da documentação apresentada que o prêmio está relacionado a trabalho escrito de natureza científica, e sim que o objeto da premiação foi a própria **dinâmica** de ensino, motivo pelo qual o prêmio conquistado pelo estudante não faz jus à pontuação pleiteada.

Finalmente, quanto ao prêmio de melhor memorial do requerente na VIII Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial (CAMARB), esta comissão entendeu originalmente que não se trata de trabalho de caráter científico, e sim de petição elaborada no contexto de atividade de prática jurídica simulada. De tal maneira, considerando que, de acordo

com o barema de títulos constante do Anexo III do edital, a categoria de títulos "Prêmio conferido por IES, agência de fomento ou organização de incentivo à ciência em razão de trabalho escrito em qualquer área inserida na grande área de Ciências Sociais Aplicadas ou na grande área de Ciências Humanas, inclusive Direito e Filosofia" está inserida na categoria mais abrangente "2 – Títulos Científicos", o prêmio conquistado pelo estudante não faz jus à pontuação pleiteada.

Diante do exposto, esta comissão reconsidera parcialmente sua decisão original, considerando que o candidato faz jus a receber um acréscimo de nota de: a) 10 pontos, relativos ao segundo programa institucional de iniciação científica; e b) 10 pontos (5 + 5), referentes às duas atividades de monitoria. Com tal acréscimo de 20 pontos à pontuação bruta originalmente obtida pelo candidato na prova de títulos (40 pontos), esta passa a ser de 60 pontos, valor que, dividido por 80, resulta na nota de títulos "0,75". De tal maneira, sua média final na seleção passa a ser 6,09.

#### **E) RECURSO INTERPOSTO POR MARCUS VINÍCIUS ALMEIDA MAGALHÃES**

O candidato insurge-se contra a decisão desta comissão de não lhe atribuir pontuações correspondentes: 1) à publicação de um livro jurídico; 2) à aceitação de um artigo para publicação em periódico Qualis A; e 3) a um programa institucional de iniciação científica. Analisemos detidamente cada uma das alegações.

Quanto à pontuação relativa à publicação de livro jurídico, a comissão mantém a sua decisão original, inclusive no que se refere à respectiva fundamentação, de acordo com a qual a obra "Não cumpre o mínimo de 50 páginas para ser considerado um livro, nos moldes da ABNT e do entendimento da CAPES".

Quanto à aceitação de artigo para publicação em periódico Qualis A1, a comissão, igualmente, mantém a sua decisão original, inclusive no tocante à respectiva fundamentação, de acordo com a qual o documento comprobatório, o qual foi emitido pelo periódico há mais de dois anos, informa que o artigo "poderá ser publicado em uma próxima edição". Em outras palavras, o emprego do verbo "poderá" impede que se considere que o documento garante que o texto será publicado, motivo pelo qual o candidato não faz jus à pontuação pleiteada.

Quanto ao programa institucional de iniciação científica, esta comissão, mais uma vez, mantém a sua decisão original, inclusive no tocante à respectiva fundamentação, de acordo com a qual, ao contrário do que exige o barema de títulos constante do Edital n. 05/2022, o candidato

não apresentou relatório final (certificado por autoridade competente da instituição de ensino superior e com assinatura do orientador) de programa institucional de iniciação científica, e sim um mero certificado de apresentação de trabalho em evento.

Diante do exposto, esta comissão entende que decidiu corretamente ao deixar de atribuir as pontuações relativas aos mencionados itens, reiterando, portanto, o seu juízo original.

## **F) RECURSO INTERPOSTO POR VICENTE VASCONCELOS CONI JÚNIOR COM O PROPÓSITO DE OBTER MAJORAÇÃO DE SUA NOTA**

O candidato insurge-se contra a decisão desta comissão de não lhe atribuir pontuações correspondentes: 1) à organização de um livro jurídico; 2) à publicação de um capítulo de livro jurídico; e 3) à publicação de trabalho completo em anais de evento jurídico.

Quanto à organização de um livro jurídico, esta comissão manifestou originalmente o entendimento de que o candidato "Não apresentou o sumário do livro". Contudo, esta comissão, revendo seu posicionamento, acolhe o seguinte argumento do recorrente: o objeto da análise consiste na comprovação da organização do livro, e não propriamente de um artigo específico constante do sumário. Assumida tal premissa, reconhece-se que a documentação apresentada no momento da inscrição (a qual não consiste em mero projeto gráfico, e sim em efetivas cópias de um livro impresso) permite a identificação dos elementos essenciais da obra, inclusive: os componentes do sumário essenciais para fins de comprovação de publicação desta natureza, visto conter a lista de autores que contribuíram com capítulos para a obra coletiva; e a quantidade de páginas do livro, informação constante da ficha catalográfica juntada pelo candidato.

Quanto à publicação de um capítulo de livro jurídico, esta comissão manifestou originalmente o entendimento de que o candidato "Não juntou a primeira e a última páginas do capítulo, tampouco o sumário". Trata-se, pois, de situação em que não foi cumprido o art. 9º, §1º, XI, g, dispositivo conforme o qual "para comprovar a publicação de um capítulo de livro, o(a) candidato(a) deverá apresentar cópias da **primeira e da última páginas do capítulo**, da ficha bibliográfica (com ISBN) do livro, de sua capa e de seu sumário". Neste caso, diferentemente do que ocorre no anterior, o objeto da análise é um capítulo específico do livro, motivo pelo qual é essencial a prova da quantidade de páginas de tal capítulo. De tal maneira, a falta do sumário, da primeira página e da última página impedem que se possa considerar provada a publicação do capítulo.



Quanto à publicação de trabalho completo em anais de evento jurídico, esta comissão manifestou originalmente o entendimento de que o candidato "Não juntou o texto, e sim apenas a ficha catalográfica. O nome dele não consta do documento". Trata-se, pois, de caso de descumprimento do art. 9º, §1º, XI, a, do Edital n. 05/2022, o qual exige que "trabalhos/resumos publicados em anais deverão ser apresentados na integralidade e de modo que seja visível o veículo de sua publicação".

Registre-se, por fim, que, a respeito da alegação do candidato de que as versões completas do capítulo de livro jurídico e do trabalho completo em anais de evento jurídico poderiam ser acessadas por meio de link constante da mensagem de e-mail em que formulou o seu pedido de inscrição na seleção, esta comissão, após consultar a coordenação do curso, foi informada de que os mencionados documentos constam de mensagem de e-mail enviado em 04 de abril, ou seja, treze dias após o encerramento do prazo de inscrição na seleção, motivo pelo qual não integram o objeto da presente análise, a qual se debruça exclusivamente sobre os títulos comprovados pelo candidato de acordo com os prazos e regras editalícios.

Diante do exposto, esta comissão reconsidera parcialmente sua decisão original, considerando que o candidato faz jus a receber um acréscimo de nota de 10 pontos, relativos à organização de um livro jurídico. Com tal acréscimo de 10 pontos à pontuação bruta originalmente obtida pelo candidato na prova de títulos (65 pontos), esta passa a ser de 75 pontos, valor que, dividido por 80, resulta na nota de títulos "0,93". De tal maneira, sua média final na seleção passa a ser 6,50.

#### **G) RECURSO INTERPOSTO POR VICENTE VASCONCELOS CONI JÚNIOR COM O PROPÓSITO DE OBTER A DIMINUIÇÃO DA NOTA DO CANDIDATO DANILO LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS**

O candidato Vicente Vasconcelos Coni Júnior insurge-se contra a decisão desta comissão de atribuir pontuação correspondente à publicação de um capítulo de livro jurídico ao candidato Danilo Lucas de Oliveira Júnior. O recorrente, em síntese, alega que não consta da documentação apresentada a última página do mencionado capítulo de livro. Faticamente, assiste razão ao candidato. Contudo, esta comissão entendeu que, como o objeto da análise é um capítulo específico do livro, a apresentação de sua última página não impede a verificação da prova da quantidade de páginas de tal capítulo, informação que pode ser depreendida do

sumário da obra. De tal maneira, a documentação juntada pelo candidato no momento da inscrição é suficiente para o cumprimento da teleologia da regra editalícia.

Diante do exposto, esta comissão entende que decidiu corretamente ao atribuir a pontuação pleiteada, reiterando, portanto, o seu juízo original.

Salvador, 14 de julho de 2022.

---

Wálber Araújo Carneiro  
Presidente da comissão avaliadora



Emitido em 15/07/2022

ATA Nº 5626/2022 - FADIR (12.01.22)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

*(Assinado eletronicamente em 27/07/2022 09:25 )*  
ALESSANDRA RAPACCI MASCARENHAS PRADO  
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR  
DDPUB/FADIR (12.01.22.01)  
Matrícula: 1920054

*(Assinado eletronicamente em 27/07/2022 08:29 )*  
DANIEL OITAVEN PEARCE PAMPONET MIGUEL  
COORDENADOR DE CURSO - TITULAR  
PPGD (12.01.22.03)  
Matrícula: 3788998

*(Assinado eletronicamente em 28/07/2022 09:03 )*  
GEMIMMA CAROLINE LEAL DA SILVA  
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO  
FADIR (12.01.22)  
Matrícula: 3062540

*(Assinado eletronicamente em 27/07/2022 10:05 )*  
LAWRENCE ESTIVALET DE MELLO  
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR  
DDPRIV/FADIR (12.01.22.06)  
Matrícula: 3194265

*(Assinado eletronicamente em 27/07/2022 11:02 )*  
LEANDRO REINALDO DA CUNHA  
PROFESSOR TITULAR-LIVRE MAG SUPERIOR  
DDPRIV/FADIR (12.01.22.06)  
Matrícula: 2354186

*(Assinado eletronicamente em 28/07/2022 19:44 )*  
SAULO JOSE CASALI BAHIA  
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR  
DEJF/FADIR (12.01.22.15)  
Matrícula: 1076103

*(Assinado eletronicamente em 28/07/2022 11:06 )*  
WALBER ARAUJO CARNEIRO  
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR  
DEJF/FADIR (12.01.22.15)  
Matrícula: 1843318

*(Assinado eletronicamente em 27/07/2022 11:34 )*  
GERSON CONCEIÇÃO CARDOSO JÚNIOR  
DISCENTE  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (PPGD)  
Matrícula: 2021110189

*(Assinado eletronicamente em 27/07/2022 16:41 )*  
FABIO DA SILVA SANTOS  
DISCENTE  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (PPGD)  
Matrícula: 2019135467

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufba.br/public/documentos/> informando seu número: **5626**, ano: **2022**, tipo: **ATA**, data de emissão: **27/07/2022** e o código de verificação: **3267ed2253**